



Decisão Monocrática 00901/2021-3

Processo: 03368/2018-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica

Relator: Domingos Augusto Taufner

Representante: JOSE ANTONIO MUNALDI

Responsável: ELIZA COELHO DE OLIVEIRA VALVASSORI, RODRIGO MAGNAGO DE HOLLANDA CAVALCANTE, CELIS GOMES DOS SANTOS, JOSE LUIZ CAMPOS

Terceiro interessado: GALP TELEGESTAO EIRELI, WELLINGTON JORGE JULIATTI DOS SANTOS

Procuradores: CHARLIS ADRIANI PAGANI (OAB: 8912-ES), HUMBERTO CAMARGO BRANDAO FILHO (OAB: 8038-ES)

Tratam os autos de Representação com pedido cautelar, em face da Prefeitura de Cariacica, noticiando irregularidades na Concorrência Pública 001/2018, sob a responsabilidade dos Srs. José Luiz Campos, Celis Gomes dos Santos, e da Sr^a. Eliza Coelho de Oliveira Valvassori.

O Acórdão TC-877/2021-3 – Plenário, apenou os responsáveis com multa no valor correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Infere-se da Certidão 01411/2021-5 (documento eletrônico 113), que o trânsito em julgado consumou-se em 27/09/2021.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

A Secretaria do Ministério Público de Contas por meio dos Termos de Verificação 121/2021-9 (evento eletrônico 116), 122/2021-3 (evento eletrônico 118), 123/2021-8 (evento eletrônico 120), certifica o recolhimento integral das multas imputadas pelo acórdão supracitado aos senhores Srs. José Luiz Campos, Celis Gomes dos Santos, e da Sr^a. Eliza Coelho de Oliveira Valvassori.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 4967/2021-1**, documento eletrônico 123, subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, concluindo pela expedição da **quitação** aos Srs. **JOSÉ LUIZ CAMPOS, CELIS GOMES DOS SANTOS**, e a Sr^a. **ELIZA COELHO DE OLIVEIRA VALVASSORI**, quanto às **multas** a eles aplicadas pelo acórdão condenatório e posterior arquivamento dos autos, na forma do artigo 330, I e IV do RITCEES, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para registros no sistema de cobrança do e-TCEES.

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual delegou aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Verifico que os valores correspondentes as multas aplicadas aos responsáveis Srs. **JOSÉ LUIZ CAMPOS, CELIS GOMES DOS SANTOS**, e a Sr^a. **ELIZA COELHO DE OLIVEIRA VALVASSORI**, foram pagos integralmente, conforme os Termos de Verificação nº 121/2021, 122/2021 e 123/2021, expedidos pela Secretaria do Ministério Público de Contas.

Portanto, entendo que as multas estão devidamente quitadas, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos dispostos no art. 460 do Regimento Interno, vejamos:

Art. 460. **Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá a quitação** do débito ou **da multa ao responsável**, após audiência do Ministério Público junto ao Tribunal.

Assim, em razão do recolhimento integral das multas, o presente processo deve ser arquivado conforme determina o artigo 331, II do RITCEES.

Ante ao exposto, **DECIDO**:

1. Dar a devida **QUITAÇÃO** das **MULTAS** aplicadas aos Srs. **JOSÉ LUIZ CAMPOS, CELIS GOMES DOS SANTOS**, e a Sr^a. **ELIZA COELHO DE OLIVEIRA VALVASSORI** nos termos do artigo 460 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. **ARQUIVAR**, o processo na forma do artigo 331, II, do RITCEES.
3. **DEVOLVER** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Em 26 de outubro de 2021.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator